



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL N.º 0000831-30.2018.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

SUSCITANTE: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

SUSCITADO: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE O INQUÉRITO POLICIAL DISTRIBUÍDO ORIGINALMENTE PARA 2ª VARA E A AÇÃO PENAL (JÁ JULGADA) QUE TRAMITOU PERANTE A 5ª VARA. NÃO ACOLHIMENTO. CRIMES DIFERENTES E VÍTIMAS DISTINTAS. CONFLITO PROCEDENTE.

- “crimes diferentes, com vítimas distintas e estando os segurados em polos diferentes das demandas. Assim, não há que se falar em conexão, pois os fatos são independentes e distintos entre si, o que impossibilita a reunião de processo em um único juízo processante”.
(Parecer – fls. 348)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do conflito para julgá-lo procedente, declarando competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB).

RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em decorrência da notícia-crime apresentada pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., na qual relata a suposta prática de crimes de falsidade em seu prejuízo e que teriam sido praticadas por Djanilson Belo da Silva, representado na ocasião por seu advogado Vamberto Balbino Sales.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O feito foi originalmente distribuído para a 2ª Vara Criminal, ora suscitada (fls. 41), que declinou da competência em favor da 5ª Vara Criminal (suscitante – fls. 414), alegando que:

“(…) Com efeito, tramita na 5ª Vara Criminal desta Comarca uma ação penal (0021404-03.2011.2011.815.0011) que trata de um esquema de fraude ao IPVAT, em que a indenização era cobrada por pacientes cujo tratamento havia sido custeado pelo SUS, o que constitui prática vedada pela Lei n.º 6.194/74.

De acordo com a denúncia oferecida naqueles autos, havia uma rede de captação de pacientes no Hospital Pedro I, nesta cidade, que envolvia médicos, enfermeiros e outros funcionários, que, por vezes, providenciavam o transporte dos pacientes, em ambulâncias do próprio hospital, para cartórios nesta cidade, para confecção da documentação necessária à atuação da quadrilha, o que permitia que fossem pleiteados, recebidos e movimentados os valores referentes ao seguro DPVAT.

Assim, entendo que há conexão entre os fatos aqui noticiados e os que constituem o objeto da ação penal acima apontada, de modo que, em harmonia com o parecer ministerial, e considerando que a mencionada ação penal ainda não chegou ao seu final, declino da competência em favor da 5ª Vara Criminal desta Comarca. (...)”.

Com a redistribuição (fls. 415), os autos foram conclusos (fls. 415-v), e o douto magistrado da 5ª Vara Criminal determinou a redistribuição para vara de origem, justificando que inexistente, no caso, conexão.

Com o retorno dos autos a 2ª Vara Criminal (fls. 423), o juiz determinou a remessa para a 5ª Vara Criminal (fls. 426), onde o juiz suscitou o presente conflito (fls. 430-431).

Já em 2º grau, os autos foram remetidos a d. Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer da lavra do Dr. Amadeus Lopes Ferreira – Promotor de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Justiça convocado, opinou pela procedência do conflito, devendo o feito tramitar perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB (fls. 346-350).

É o relatório.

VOTO

O Inquérito Policial foi inicialmente distribuído para 2ª Vara Criminal e o magistrado, entendendo ser incompetente para analisar a matéria, alegando conexão, determinou a redistribuição do feito para o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal.

O cerne da questão gira em torno de saber se há ou não conexão entre o presente inquérito policial distribuído originalmente para 2ª vara e a ação penal (já julgada) que tramitou perante a 5ª vara.

De acordo com o art. 76 do CPP, ocorre conexão quando:

“A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração”.

Nos dois casos, a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A. sofreu prejuízos por fraudes empregadas.

No entanto, no presente inquérito policial, o segurado teria, em tese, atuado como um dos coautores do crime, visando auferir vantagem patrimonial, mediante emprego de falsidade em desfavor da seguradora, no momento em que interpôs Ação de Indenização, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), referente ao seguro



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DPVAT, por ter se envolvido em acidente de trânsito, que resultou em invalidez permanente.

No outro, em curso da 5ª Vara Criminal (0021404-03.2011.2011.815.0011) foi apurado um esquema de fraude ao DPVAT, em que a indenização era cobrada por pacientes cujo tratamento havia sido custeado pelo SUS, o que constitui prática vedada pela Lei n.º 6.194/74, conforme se depreende da peça acusatória oferecida naqueles autos, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 394-412.

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Crime contra a ordem tributária (artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90). **Conexão probatória (artigo 76, inciso III, do código de processo penal) e continuidade delitiva não evidenciadas. Processos-crime que versam sobre condutas distintas, apesar de possuírem a mesma finalidade (modus operandi diferentes).** Incidência do artigo 80 do código de processo penal, que visa à apreciação dos processos separadamente, a fim de evitar tumulto processual e garantir a eficácia da Lei penal. Conflito julgado procedente, com o envio dos autos ao juízo de direito da 11ª Vara Criminal do foro central da Comarca da região metropolitana de Curitiba. I. (TJPR; ConCompCr 1020739-3; Curitiba; Segunda Câmara Criminal em Composição Integral; Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida; DJPR 02/05/2013; Pág. 422) - grifei

Ademais, a ação penal nº 0021404-03.2011.815.0011, que tramitou na 5ª Vara Criminal já foi sentenciada, estando o processo na sua fase recursal e, a juntada nesse momento, causaria tumulto processual.

Vejamos trechos do parecer da douta Procuradoria (fls. 346-350):

“(…) Contudo, tem-se que, no presente caderno policial, o segurado teria, em tese, atuado como um dos coautores do crime, visando auferir vantagem patrimonial, mediante emprego de falsidade em desfavor da empresa-vítima.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Já quanto à ação penal instaurada, vislumbra-se que os denunciados teriam supostamente praticado extorsão em desfavor dos segurados, no âmbito do nosocômio, vindo as indenizações a serem requeridas sem o conhecimento daqueles.

Portanto, tratam-se de crimes diferentes, com vítimas distintas e estando os segurados em polos diferentes das demandas. Assim, não há que se falar em conexão, pois os fatos são independentes e distintos entre si, o que impossibilita a reunião de processo em um único juízo processante. (...)”.

Por tais motivos, **julgo procedente o conflito**, para declarar competente o Juízo Suscitante da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, a quem serão os autos enviados para os fins de direito.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando ainda, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal), revisor e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho do ano de 2018.

João Pessoa, 27 de julho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

